

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes contra a adultização e a exploração de sua imagem em ambientes digitais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção contra a adultização e exploração da imagem de crianças e adolescentes em plataformas digitais, incluindo redes sociais, serviços de vídeo e demais ambientes virtuais.

Art. 2º É proibida a publicação, veiculação, monetização ou promoção, por quaisquer meios digitais, de conteúdo que:

I – explore, sexualize ou adultize a imagem de crianças e adolescentes, ainda que de forma implícita;

II – incentive comportamentos, linguagens, vestimentas ou encenações com conotação sexual ou imprópria para a idade;

III – vincule a imagem de crianças e adolescentes a marcas, produtos ou serviços incompatíveis com sua faixa etária;

IV – seja produzido por terceiros e não tenha finalidade estritamente educacional, cultural ou informativa, devidamente comprovada.

Art. 3º Plataformas digitais deverão:

I – implementar mecanismos de detecção e remoção imediata de conteúdos vedados por esta Lei;

II – disponibilizar canais específicos para denúncia e resposta rápida;

III – manter registro e relatório público anual sobre medidas adotadas.

Art. 4º Constitui crime expor, explorar ou adultizar a imagem de criança ou adolescente em ambiente digital, direta ou indiretamente, com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.



* C D 2 5 8 9 9 9 1 6 9 3 0 0 *

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo preencher lacunas relevantes no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) quanto à proteção contra a adultização precoce e a exposição indevida de menores em ambientes digitais, bem como estabelecer penalidades claras a quem promover, incentivar ou monetizar tais condutas.

O caso recente denunciado pelo influenciador Felca evidenciou a gravidade do problema. Em vídeo amplamente divulgado, com mais de 26 milhões de visualizações, Felca expôs a trajetória da adolescente conhecida como “Kamylinha”, que ingressou aos 12 anos no grupo do influenciador Hytalo Santos e permaneceu até os 17 anos. Nesse período, foi submetida a situações que atentam contra sua dignidade e desenvolvimento, como a participação em ambientes com consumo de álcool e drogas, interações de cunho sexual e a divulgação de seu pós-operatório de implante de silicone.

A repercussão resultou na atuação do Ministério Público do Trabalho da Paraíba, do Ministério Público Estadual e na determinação judicial para remoção das redes sociais da adolescente, além de denúncias encaminhadas ao “Disque 100”.

O episódio demonstra que, embora o ECA estabeleça princípios sólidos de proteção integral, não há dispositivos suficientemente específicos e rigorosos para lidar com a exploração e a exposição midiática de menores no ambiente virtual. Tal lacuna contribui para a repetição de casos semelhantes, que não raro envolvem lucro financeiro por parte de terceiros à custa da imagem e da integridade psíquica de crianças e adolescentes.

Além de atender à demanda social gerada por casos recentes, esta proposta se inspira em experiências internacionais de sucesso, como a legislação da França, que regula a participação de menores em conteúdos digitais, impondo limites de tempo, garantias de preservação de imagem e obrigatoriedade de destinar parte da remuneração a uma conta bloqueada para uso apenas na maioridade, além de assegurar o direito ao esquecimento. Também toma como referência o Digital Services Act da União Europeia, que impõe às plataformas digitais obrigações de prevenção, moderação e transparência quanto a conteúdos nocivos envolvendo menores.

Ao integrar esses parâmetros ao ordenamento jurídico brasileiro e acrescentar dispositivos que proíbem expressamente a vinculação, por terceiros, de conteúdo que exponha menores de forma sexualizada ou inadequada, salvo em casos estritamente educacionais ou culturais, o projeto busca reforçar a proteção da imagem e da dignidade da criança e do adolescente, estabelecer responsabilidades objetivas para produtores de conteúdo e plataformas digitais, e garantir meios de atuação célere e eficaz das autoridades competentes.



* C D 2 5 8 9 9 9 1 6 9 3 0 0 *

Em síntese, trata-se de medida urgente e necessária para adaptar o marco legal brasileiro à realidade digital, prevenindo abusos e assegurando que a rede mundial de computadores não se torne espaço permissivo à violação de direitos fundamentais da infância e adolescência.

Sala das Sessões, em de de 2025.

HENDERSON PINTO
Deputado Federal - MDB/PA



* C D 2 2 5 8 9 9 9 1 6 9 3 0 0 *

